

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº2027/81

PROC. DRECAP-3 Nº 2885/81

INTERESSADO : EEPG "ALMIRANTE BARROSO" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Neusa Amorim Santos

RELATOR: Conselheiro João B.Salles da Silva

PARECER CEE Nº 81 /82 - CEPG - Aprov. em 27 / 01 /82

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO

1.1 - Em 22/5/81, em ofício encaminhado à 16ª DE, a direção do EEPG "Almirante Barroso", desta Capital, solicitou regularização da vida escolar de Neusa Amorim Santos, esclarecendo que:

1.1.1 - em 1978 prestou provas de escolaridade na EEPG "Profa. Helena Lemmi", 16. DE, e, em 1979, foi matriculado na 5ª série da EEPG "Almirante Barroso", tendo sido retido; em 1980, a aluna não estudou; em 1981, apresentou atestado, de vaga para a 5ª série do EEPG "Júlio César de Oliveira", 1ª DE da Capital, solicitando à EEPG "Almirante Barroso" o histórico escolar. Nessa ocasião, notou-se a irregularidade do matrícula, contrariando o Resolução SE nº 81, que determinava a matrícula no Ensino Supletivo;

1.1.2- como a aluna continua frequentando a 5ª série em desobediência ao que dispôs a Resolução SE nº 81, isto é, frequentando o ensino regular da EEPG "Prof. Júlio César de Oliveira" "...dada a insistência da pessoa responsável pela mesma em mantê-la na série citada e também em obter o referido histórico escolar, encaminhamos o caso para providências cabíveis".

1.2 -Na fl . 4, do protocolado, há atestado de escolaridade fornecido pela EEPG "Profa. Helena Lemmi" informando que, de acordo com a Res. SE nº 81/77, a aluna Neusa Amorim Santos foi submetida a provas de escolaridade, evidenciando possuir escolaridade equivalente à conclusão da 4ª série do 1º grau.

Processo CEE Nº 2027/81

PARECER CEE Nº 81 /82

(fls. 2)

1.3 - As fls. 5 acha-se a ficha individual da aluna referente à 5ª série que cursou na EEPG "Almirante Barroso" e foi retida.

1.4 - Em 27/5/81, a 1ª DE incumbiu Supervisora de Ensino de manifestar-se sobre o assunto.

1.5 - Em 15/6/81, a referida Supervisora estudou o caso e emitiu parecer contrário à matrícula da aluna no ensino regular, considerando dois aspectos; o legal e o pedagógico: a) a Resolução SE nº 81/77 permite ao aluno prestar exames especiais a fim de obter certificado de escolaridade com duas finalidades: "integrar no trabalho e prosseguimento de estudos por via supletiva... Esta discriminação é descabida -prosegue a ilustre Supervisora- primeiro porque a Lei nº 5.692/71 insiste na equivalência de cursos, na tentativa de eliminar os preconceitos ainda restantes da Lei nº 4024/61; segundo, porque, para prosseguir estudos por via supletiva, não seria necessário um atestado de escolaridade, porque a própria escola poderá fazer um processo " em que fiquem demonstrada os conhecimentos correspondentes às séries anteriores" (Parecer CEE nº 651/75). Do ponto de vista pedagógico, não há o que discriminar. Se o aluno está apto a prosseguir estudos por via supletiva por que não por via regular, se são equivalentes?". Propõe que o assunto seja encaminhado ao CEE.

1.6 - A 16. DE, em 22/6/81, acolheu o parecer da Supervisora de Ensino a concluiu que a irregularidade ocorrida na vida escolar de Neusa Amorim Santos fundamentava-se na apresentação de atestado de escolaridade. Propõe que seja ouvido o CEE.

1.7 - A DRECAP-3, em 2/7/81, faz o histórico do caso, não se manifesto quanto ao mérito e sugere o encaminhamento da matéria do Conselho Estadual de Educação.

1.8 - A COGSP, em 5/8/81, solicitou maiores esclarecimentos à Escola que explicou: "Na época do matrícula para o ano de 1981, o interessado solicitou nesta Escola (EEPG "Prof. Júlio César de Oliveira") uma vaga para a 5ª série. Foi-lhe fornecido o atestado de vaga e a EEPG "Almirante Barroso" expediu declaração de

que a aluna solicitou transferencia, tendo direito a matrícula na 5ª série...* (grifo nosso). Quando a escola recipiendária solicitou o histórico escolar, constatou-se a irregularidade da matrícula em 1979 e o histórico escolar não foi expedido. "...A aluna prossegue estudos na 5. série demonstrando bom aproveitamento*.

1.9 - E a fl. 13, consta o Declaração da EEPG "Almirante Barroso" nos seguintes termos "Declaro, para os devidos fins, que Neusa Amorim Santos solicitou, nesta data, sua transferencia deste estabelecimento de ensino e a mesma tem direito à matrícula na 5ª série do 1º grau e seu histórico escolar ficará pronto dentro de 60 dias". A Declaração foi expedida em 13/1/81.

1.10 -E a fl . 14, há atestado da EEPG "Prof. Júlio César de Oliveira" Informando que Neusa, nos 2 bimestres da 5ª série,obteve o seguinte aproveitamento:

	1º bimestre	2º bimestre
Português	A	C
Inglês	A	A
Educação Artística	B	A
Estudos Sociais	B	B
Matemática	C	B
Ciências e.Prog.Saúde	A	A

1.11 - Em 25/8/81, a DRECAP-t refere-se ao caso e o encaminha à apreciação da COGSP.

1.12 - À COGSP, em 2/10/81, sem manifestar-se sobre o mérito, defere o assunto ao CEE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - A direção do EEPG "Almirante Barroso" encaminhou à 16ª DE, para apreciação dos órgãos superiores, a situação escolar de Neusa Amorim Santos que, em 1979, foi matriculada na 5ª série do estabelecimento mediante apresentação de "atestado

de escolaridade" expedido pela EEPG "Profa. Helena Lemmi". O His-

tórico escolar da aluna é o seguinte:

a) 1979 - 5a. série da EEPG "Almirante Barroso", sendo retida;

b) 1980 - não estudou;

c) 1981 - 5a. série da EEPG "Prof. Júlio César de Oliveira (cur-sando).

2.2 - A matrícula da interessada foi aceita por atestado fornecido pela EEPG "Almirante Barroso" onde a aluna se submetera a exame especial para verificar seu nível de escolaridade que se considerou correspondente à conclusão da 4a. série do ensino de 1º grau.

2.3 - A Resolução SE nº 81/77 previa apenas duas finalidades para a emissão do Atestado de Escolaridade: ingresso no mercado de trabalho e prosseguimento de estudo pela via supletiva. A respeito do assunto, há dois aspectos a considerar: um de natureza normativa e outro de natureza pedagógica. A SE definiu o objetivo do "atestado" visando ao prosseguimento de estudos em cursos supletivos. No entanto, se os cursos e exames supletivos permitem a volta, apenas não à Escola, mas o prosseguimento de estudos, consideramos que se no ensino regular existem vagas sem prejuízo para os candidatos que se encontram na faixa etária correspondente, não se poderá proibir o ingresso de alunos com mais de 15 anos (1º grau } ou 18 (2º grau) no mencionado ensino regular.

A Resolução da SE não foi promulgada com o propósito de prejudicar o prosseguimento de estudos. Teve como objetivo salvaguardar os interesses dos alunos da faixa etária da escolarização regular. Nesse sentido, este Colegiado tem-se pronunciado favoravelmente em casos similares ao da aluna Neusa Amorim Santos (Pareceres CEE nºs 652/81 e 790/81) .

2.4 - A Deliberação CEE nº 14/73, ao permitir o aproveitamento de estudos do ensino regular para os cursos supletivos - sem excluir a possibilidade dos candidatos fora da faixa etária ingressarem no ensino regular - apóia nosso parecer no sentido de permitir que Neusa Amorim Santos, com 21 anos e meio de idade, conclua seus estudos de 1º grau no ensino regular desse nível.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Neusa Amorím Santos na 5ª série do ensino regular de 1º grau da EEPG "Prof. Júlio César de Oliveira", em 1981.

São Paulo, 9 de dezembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhor dos Santos, Jair de Moraes Neves e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de dezembro de 1.981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o Art.13, § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

P R E S I D E N T E